



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720056/2004-81
Recurso nº 140.390
Resolução nº 3201-00.024 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de março de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEL IRARÁ LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'L' followed by a series of loops.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Pela clareza das informações prestadas, adoto que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer e o Despacho nº 1130 da SAORT/Feira de Santana, proferido em 2006, que considerou como não declarada a presente compensação de débitos com crédito de Finsocial vinculado ao processo judicial nº 200233000001971, pleiteado na PER/DCOMP, sob a alegação de que à época da apresentação do referido pedido, em 12/11/2003, não havia trânsito em julgado da ação, que somente se deu em 03/03/2005, o que constitui infração ao art.74, da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações trazidas pela Lei nº11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o §12, considerando o art.31 da Instrução Normativa SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005, que define a hipótese como ato de não declaração.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que é detentora de crédito de Finsocial assegurado por decisão transitada em julgado, cujo crédito foi declarado através do Mandado de Segurança 2002.33.00.000197-1, consoante certidão de inteiro teor, que anexa.

Alega que por se tratar de mandado de segurança aplica-se a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cujo art.31 atribui ao MS um caráter de auto executoriedade, que fica a critério dos próprios impetrantes da ação e permite a execução da sentença antes do trânsito em julgado da ação, pois do contrário o mandamus perderia sua natureza e sentido, que se caracteriza na celeridade e garantia dos direitos líquidos, só que prejudicada pela impossibilidade de produção das provas. Transcreve jurisprudência.

Menciona ainda, que o despacho decisório além de indeferir o pleito, entendeu por considerar não declarada a compensação, embasada no art.31 da IN nº 600, que nem mesmo é lei e só veio ao mundo jurídico em 28/12/2005, muito após a realização da compensação, descon siderando o princípio constitucional da irretroatividade tributária, esculpida no art.150, III, que nem mesmo pode ser suprimido por emenda constitucional (ADIn nº 939) e desobedecendo ao inciso XXXVI do art.5º, que trata do prejuízo ao direito adquirido, razão pela qual requer a reconsideração do despacho para homologar a compensação declarada.

Ponderando tais alegações, em conjunto com as considerações levadas a efeito no voto condutor, decidiu o órgão recorrido por manter a negativa ao pedido de compensação formulado, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES



Data do fato gerador: 12/11/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO

É vedada a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário antes do trânsito em julgado da ação.

Solicitação Indeferida

Mantendo sua irrisignação, comparece a recorrente novamente aos autos para pleitear a reforma do decisum de piso. Além das alegações formuladas em sede de manifestação de inconformidade, sustenta, sinteticamente, que:

a) o art. 170 do CTN, dispositivo invocado para o indeferimento do pedido seria inaplicável ao presente processo, que trata do direito de compensar amparado pelo art. 66 da Lei 8.383, de 1991¹. No seu sentir, o artigo codificado teria sua atuação delimitada ao regime de compensação regulado pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

b) a decisão judicial que reconheceria o direito a compensação, que não estabeleceria a restrição sustentada pelo Fisco, estaria sendo descumprida.

É o Relatório.



¹ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Presidente e Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo.

Penso, entretanto que o mesmo não deve ser enfrentado.

Com efeito, compulsando os autos não se localizam elementos documentais que comprovem que o signatário do recurso voluntário detivesse poderes para tanto.

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência a fim de que tal falha documental seja sanada.

Concluída tal providência, devem os autos retornar a este conselho para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente e Relator